

**EMENDA MODIFICATIVA N°  
(à MPV nº 752, de 2016)**

Dê-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 752, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 5º Com exceção dos bens imóveis, objetos de cessão de uso ao contratado, os bens operacionais e não operacionais pertinentes aos contratos de arrendamento extintos serão transferidos ao contratado e integrarão o contrato de parceria.

§ 6º Ao contratado caberá gerir, substituir e dispor dos bens móveis operacionais e não operacionais já transferidos ou que venham a integrar os contratos de parceria nos termos do § 5º, observadas as condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços referidas no caput.

§ 7º O concessionário terá liberdade de gestão sobre os bens imóveis sob sua responsabilidade com vistas a manter sua adequada conservação ou desativá-los caso não tenham mais serventia à operação ferroviária.

§ 8º Ao final da vigência dos contratos de parceria prorrogados, os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados, nas condições pactuadas entre as partes, serão revertidos à União, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 9º O disposto no art. 82, caput, inciso XVII, e § 4º, da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, não se aplica às hipóteses previstas neste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre todos os setores de infraestrutura de transportes, o setor ferroviário é aquele que tem o regramento mais rígido e menos eficiente na gestão dos bens da concessão. Em setores como o aeroportuário, por exemplo, o concessionário tem liberdade para gerir os bens recebidos de forma a prestar o melhor serviço possível, sendo cobrado pelos resultados apresentados, em função do atendimento a indicadores operacionais estabelecidos em contrato. No setor ferroviário, no entanto, esta lógica de regulação por resultado não predomina, devendo o referido serviço ser prestado utilizando-se os bens arrolados no contrato de arrendamento, egressos do tempo da Rede Ferroviária Federal S/A, em grande parte já obsoletos e inadequados à prestação do

[Digite aqui]

CD/16216.54718-23

serviço ferroviário mais moderno. Assim sendo, a extinção dos contratos de arrendamento e a liberdade para que o privado possa gerir os bens da concessão de forma a chegar aos melhores resultados em termos de eficiência operacional é uma forma de levar o setor ferroviário ao patamar regulatório de outros setores de infraestrutura mais modernos.

Sala da Comissão,

**Deputado Sérgio Souza  
PMDB/PR**

CD/16216.54718-23